



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	03
PROC.	219/73

PROJETO DE LEI Nº 46/73.

"Dispõe sobre a criação e classificação dos cargos e funções de pessoal administrativo da Câmara Municipal de Barueri, estabelecendo os seus vencimentos e vantagens, e dá outras providências."

JOSE MARIA BALIEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Barueri, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei regula a constituição e organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Barueri, criando os cargos e determinando as funções indispensáveis à realização dos serviços de expediente, datilografia, assessoria jurídica, contabilidade, zeladoria, e serviços correlatos, estabelecendo a paridade de vencimentos com os seus congêneres do Poder Executivo Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 2º - A organização funcional dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Barueri, fica constituída dos seguintes órgãos, harmônicos, mas independentes entre si, e subordinados diretamente à Presidência da Câmara Municipal, constantes dos quadros anexos que ficam fazendo parte integrante desta lei, sendo de provimento efetivo e de comissão.

-segue-





CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 219/73

Fls.2

Artigo 3º - São de provimento efetivo os cargos criados para atender os serviços administrativos da Secretaria,, á qual estão afetos os serviços de protocolo, expediente, datilografia, redação de atas, registros, arquivo, patrimônio, biblioteca, correspondência, zeladoria do prédio, mensageiro, bem como todos os serviços correlatos, coordenando e dirigindo a administração da Secretaria de modo que o seu funcionamento obtenha o máximo de eficiência.

Artigo 4º - São de provimento em comissão, os serviços de assessoria constantes do quadro anexo nº 2, os quais, entretanto, poderão ser contratados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas e Legislação Federal atinente, pelos respectivos e competentes profissionais, cuja retribuição pelos serviços prestados, não poderá ultrapassar os limites previstos nesta lei para os mesmos cargos.

Parágrafo 1º - Compete á assessoria de finanças os serviços de contabilidade em geral, como a escrituração contábil, a elaboração de mapas e balancetes mensais, bem como todos os serviços correlatos ás finanças e contabilidade.

Parágrafo 2º - Compete á assessoria jurídica os serviços de assistência á Câmara durante a realização das sessões legislativas, na interpretação do Regimento interno e constitucionalidade das leis, na defesa dos interesses da Câmara dentro e fora das sessões legislativas contra terceiros, emitindo pareceres verbais, e escritos quando solicitados, dar assistência aos Vereadores quando no exercício de suas funções legislativas, e todos os serviços necessários aos interesses jurídicos da Câmara Municipal.

-segue-



Fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 2119/73

DO PESSOAL

Artigo 5º - O pessoal da Câmara Municipal de Barueri classifica-se nas seguintes categorias:

I - Funcionários- assim considerados os legalmente investidos nos cargos públicos criados por esta lei, aos quais se aplica o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e legislação complementar.

II- Os comissionados na forma estabelecida no artigo 4º, bem como os contratados no regime da legislação trabalhista / nos casos previstos na Constituição do Brasil e, legislação federal.

Parágrafo único- A contratação de pessoal dependerá sempre de autorização prévia da Presidência da Câmara, e será precedida de seleção realizada de conformidade no estabelecido por ato.

Artigo 6º - Os cargos criados por esta lei, conforme quadro anexo nº 1 que fica á mesma integrado, serão de provimento / efetivo, e preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal / compete constituir a comissão que presidirá o concurso, a qual deverá ser integrada por elementos de reconhecida capacidade técnica e de indiscutível idoneidade moral, funcionários ou não.

Parágrafo 2º - No ato que constituir a comissão, o Presidente da Câmara Municipal expedirá instruções para o provimento dos cargos vagos, e atribuirá a competência necessária á comissão para a convocação dos candidatos, designação de data, especificação das matérias para as provas, critério de aprovação e expedição de certificado de habilitação no concurso.

-segue-



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 219/73
[Signature]

Fls. 4

Parágrafo 3º - A nomeação para o preenchimento dos cargos, será feita por ato do Presidente da Câmara Municipal, observada a ordem de classificação dos aprovados no concurso.

Artigo 7º - Fica assegurado aos servidores que já exercem cargos correspondentes ou equivalentes à denominação constante desta lei, o seu enquadramento na denominação nova, nos termos previstos na Constituição e Legislação Federal, facultado ao Presidente da Câmara o seu enquadramento em outra denominação ora criada.

Parágrafo único- O enquadramento constante e nos termos previstos neste artigo, será feito por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8º - Os cargos públicos de provimento efetivo criados por esta lei para atender os serviços administrativos da Câmara Municipal de Barueri, são em número de cinco, dos quais três são de eseriturárias, um de servente- zeladora, e um de motorista-mensageiro, com as referências e vencimentos constantes do quadro / anexo nº 1 que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo 1º - A Chefia da Secretaria será exercida por uma eseriturária, que para esta função será comissionada no cargo ora criado em comissão e constante do quadro anexo nº 3, a qual terá sob sua responsabilidade todos os serviços da Câmara Municipal, com exclusão somente dos serviços de competência das assessorias.

Parágrafo 2º - Será de livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Chefe da Secretaria, que entretanto levará em conta os conhecimentos em assuntos legislativos e de expediente em Câmara Municipal, apresentados pelo nomeando.

-segue-

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 219/73

Fls. 5

Artigo 9º - Os servidores do Legislativo, nomeados ou designados para os cargos e funções da nova denominação, somente adquirirão estabilidade nas funções novas, após dois anos de efetivo exercício nas mesmas, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

DO VENCIMENTO

Artigo 10º - Em decorrência da aplicação desta lei, nenhum servidor sofrerá redução em seus vencimentos ou salários.

Artigo 11º - Cada cargo público terá o seu respectivo padrão de vencimentos fixados nesta lei, e correspondente à sua Referência numérica constantes dos quadros anexos.

Artigo 12º - Além dos vencimentos fixados para o cargo e função respectiva, o funcionário somente poderá receber dos cofres públicos as gratificações e vantagens estipuladas por lei.

Artigo 13º - Fica estipulado em 5% (cinco por cento) o adicional por tempo de serviço, e referente a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal.

Artigo 14º - O funcionário convocado a trabalhar em regime de tempo integral, fará 40 (quarenta) horas semanais e terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seus vencimentos.

Artigo 15º - O funcionário que nos dias de sessões legislativas permanecer em serviço além de seu horário normal de trabalho, desde que indispensável a sua presença na mesma, terá direito às horas extraordinárias trabalhadas, se, a critério do Presidente da Câmara Municipal, não for possível fazer-se a compensação no mesmo dia, ou no dia seguinte.

-segue-



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 219/73

Fls. 6

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 16º - Serão sempre remuneradas as substituições por férias, afastamentos legais ou impedimentos do titular, fazendo / jús ao vencimento maior o substituto, proibida a acumulação de vencimentos.

DA PARIDADE

Artigo 17º - Para os fins estatutários e aplicação desta lei, considerar-se-ão sempre as definições de direito administrativo adotado pela legislação federal, e incorporadas ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barueri.

Artigo 18º - Nas admissões de pessoal não regido por esta lei e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, os salários não poderão ultrapassar, para trabalhos iguais e idênticas jornadas de trabalho, os limites fixados aos servidores efetivos em exercício.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se, além da referência do cargo e função, as respectivas vantagens pecuniárias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19º - Para os efeitos de disponibilidade, aposentadoria e estabilidade no serviço público, são considerados como de efetivo exercício, os períodos de serviço público prestado, sob qualquer forma e condição, pelo funcionário concursado ou não, nos termos desta lei, e nomeado para o cargo de provimento efetivo.

Artigo 20º - Dentro de sessenta dias a partir da vigência desta lei, o Presidente da Câmara Municipal providenciará a constituição da comissão de concurso prevista nesta lei.

-segue-



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.

218/73

Fls. 7

Artigo 21º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a promover o enquadramento do pessoal beneficiado por esta lei nas denominações novas constantes desta lei de conformidade com os cargos criados e a habilitação para as funções que deverão / exercer.

Artigo 22º - As despesas decorrentes desta da execução desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento para o exercício de sua vigência.

Artigo 23º - Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1974, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barueri, 14 de novembro de 1973

José Maria Balieiro
Presidente

Comissão de N.º 1 e 2

Em 14/11/1973
Presidente

APROVADO EM 1ª DISC.

20/12/73

SECRETARIA

Entrada em 14/11/1973
Reg. n.º 751 Pág. 8